

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, CEARÁ.

**Ref. Concorrência nº 005.09/2022-CP.**



### **MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA**

**LTDA.**, sociedade devidamente qualificada na Concorrência acima epigrafada, que tem como objetivo a “*contratação de empresa especializada para elaboração de estudos técnicos e ambientais do município de Itapipoca*”, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, “a” da Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam as anexas razões apreciadas e seja o recurso provido, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

### **I – SÍNTESE DO CERTAME**

Em sessão realizada no dia 10 de março deste ano, restou inabilitada para seguir no certame a empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., ora Recorrente.

Nos termos da ata da sessão, neste ato impugnada, a inabilitação foi justificada, em suma, pela não apresentação pela Recorrente de demonstrativo dos cálculos do índice de liquidez geral assinado por contador em situação regular.

Consoante se demonstrará, a decisão não se coaduna com a realidade, haja vista a apresentação do referido documento pela Recorrente.


## II – FUNDAMENTOS

A ora Recorrente foi considerada inabilitada por esta d. Comissão pelos motivos a seguir aduzidos:

"b" do edital, não comprovando sua inscrição regular; 02 - MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA, CNPJ Nº 05.945.444/0001-13, motivo: por não apresentar demonstrativo dos cálculos do índice de liquidez geral, assinado por contador habilitado e em situação regular perante ao CRC descumprindo a cláusula 5.2.4.1.2. **Foram HABILITADAS** as empresas: 01 - GEOPLAN- CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE

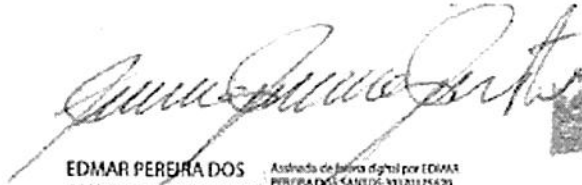
É de se esclarecer, contudo, que contrariamente ao assentado em ata, o documento mencionado como não apresentado pela ora Recorrente consta da página 229 do caderno de documentação impresso e entregue à Prefeitura.


Confira-se o quadro colacionado em que se verifica o índice de liquidez geral:

 <b>MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA</b>		
INDICADORES DO BALANÇO EM 31/12/2021		
DESCRIÇÃO		2021
<b>INDICADORES DE LIQUIDEZ</b>		
- ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL - ILG	AC+RLP / PC+PNC	3,95
- ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL - ISG	AT/(PC+PNC)	4,32
- ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC	AC/PC	4,25


	TOTAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.473.409,29
ATIVO REAL LONGO PRAZO	R\$ 226.369,27
ATIVO PERMANENTE	R\$ 256.184,01
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 582.221,78
PASSIVO EXIG. LONGO PRAZO	R\$ 101.741,11
PATRIM. LÍQUIDO	R\$ 2.271.999,68
RESULTADO ANUAL	R\$ 3.748.338,09
FATURAMENTO ANUAL	R\$ 8.379.813,77
ATIVO TOTAL	R\$ 2.955.962,57

É de suma importância observar que o quadro foi devidamente assinado por contador habilitado, conforme abaixo:

  
**EDMAR PEREIRA DOS SANTOS:30370175620**  
Assinado de forma digital por EDMAR PEREIRA DOS SANTOS:30370175620  
Dados: 2022.06.27 09:15:52 -01'02'  
**Esacont Soluções Contábeis Ltda**  
Edmar Pereira Dos Santos  
Contador  
CPF: 303.701.756-20  
CRC-MG: 044.213/O-3



O contador, Sr. Edmar Pereira dos Santos, é habilitado e está em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Esse fato é facilmente comprovado por meio da consulta ao *site* oficial do Conselho<sup>1</sup>:

 ACESSO PÚBLICO | CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa


Informe o tipo de pesquisa: Profissional -

Selecione o tipo de busca: Num. Registro - 044213

Cidade: BELO HORIZONTE -

Pesquisar 🔍

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
MG-044213/O	EDMAR PEREIRA DOS SANTOS	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1  Visualizar: 20

Não há dúvidas, pois, de que o contador que assinou os indicadores do balanço tem registro ativo perante o CRC. Compensa apontar, ainda, que se houvesse dúvida quanto à regularidade do registro, com uma simples consulta ao *site* do Conselho, no momento da análise documental, seria possível verificar a situação ativa do contador.

<sup>1</sup> <https://cadastro.crcmg.org.br/SPW/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx>

Isso porque a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 43, § 3º, dispõe acerca da possibilidade de realização de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, “*destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*”.

Sobre esse ponto, atenta-se ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União de que, via de regra, se o documento diz respeito a outro que foi devidamente juntado no tempo correto, a inabilitação por ausência de documento é inadequada. A saber:

*A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.*

*Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ*

*Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).*

*Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

No caso em tela, como se vê da página 229 da documentação, não se trata de ausência de documento ou documento vencido, mas de documento válido juntado em tempo e modo corretos.

Ou seja, o documento da Recorrente está em perfeita consonância com o disposto da cláusula 5.2.4.1.2:

5.2.4.1.2. Para satisfação do disposto na alínea acima, juntamente com o balanço e as demonstrações contábeis, deverá sob pena de inabilitação, vir um **demonstrativo dos cálculos do índice acima requerido, assinado por contador devidamente habilitado e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC.**



Com efeito, não há razões que sustentem a inabilitação da Recorrente.

### **III – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Diante do exposto, pugna a ora Recorrente seja reconsiderada sua inabilitação, haja vista que cumpriu o requisito da apresentação de demonstrativo dos cálculos do índice de liquidez geral assinado por contador em situação regular.

Caso assim não se entenda, o que admite apenas com fins de argumentação, a Recorrente pugna pela realização de diligência, para confirmação da existência e validade do demonstrativo do índice de liquidez geral assinado por contador em situação regular, bem como pela sua habilitação para prosseguir no certame.

Pede deferimento.

Itapipoca, 23 de março de 2023.

**SERGIO MYSSIOR:85632015653**

Assinado de forma digital por SERGIO MYSSIOR:85632015653  
Dados: 2023.03.24 17:05:54 -03'00'

**MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.**

**CNPJ N. 05.945.444/0001-13**